



**ACÓRDÃO**

PROCESSO Nº 0000703-51.2013.814.0052

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SENTENCIADO: JOSE LENADRO NEGRÃO FERREIRA E VANIA FARIAS MARTINS

Defensor (a): Dra. Luciana Tarsila Guedes

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. MEIOS DE CONVOCAÇÃO. INEFICIENTES. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. DEVIDA. PRECEDENTES.

1- O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, determinando que o Município devolvesse aos autores, o prazo para apresentação da documentação exigida e, comprovada a aptidão de ambos, garantisse a nomeação e posse nos cargos para os quais foram aprovados;

2- O edital dá conta da fase do certame em que os candidatos aprovados e classificados seriam convocados para apresentação de exames médicos perante a junta designada pela comissão do concurso. Contudo, em momento algum houve menção sobre qual meio seria utilizado para a convocação em questão. A administração pública, por sua vez, entendeu por bem, convocar os candidatos através da publicação em uma única edição de jornal local e no site da prefeitura;

3- Nestas circunstâncias, é forçoso reconhecer que, os meios eleitos para a convocação de candidatos não foi razoável, muito menos suficiente para fazer surtir o efeito pretendido com o ato administrativo, tornando-o inócuo e, por conseguinte, violando tanto o interesse particular dos candidatos, quanto o interesse público de ter preenchido, o quanto antes, o cargo de professor por servidor capacitado;

4- A jurisprudência pátria firmou o entendimento de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, as publicações no Diário Oficial e na internet;

5- Reexame necessário conhecido; sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário, e manter em todos os termos a sentença de primeiro grau, conforme fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 22 de abril de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

**RELATÓRIO**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):



Trata-se de reexame necessário de sentença (fls. 02/22) que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer, ajuizada por VANIA FARIAS MARTINS e JOSE LEANDRO NEGRÃO FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, julgou procedente o pleito exordial.

Na exordial (fls. 02/22), os impetrantes informam que foram aprovados e classificados no Concurso Público para provimento de cargos de carreira da Secretaria de Educação da Prefeitura de São Domingos do Capim – CPMSDC – 001-2011; que através de publicação feita através do site da prefeitura e do jornal Amazônia, foram convocados, em 30.10.2012, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se submeterem a junta médica oficial, já munidos com o resultado de vários exames médicos específicos.

Explicam que perderam o prazo para se apresentarem pois não viram a convocação, uma vez que residiam em Belém e o site da prefeitura estava constantemente fora do ar. Afirmam que não havia, no edital, qualquer previsão sobre o meio em que se daria a convocação dos candidatos e que, por isso, o correto seria que a convocação se desse por meio do diário oficial.

Intimada para prestar informações, a autoridade coatora limitou-se a apresentar a relação de candidatos aprovados e convocados (65/73).

O juízo de primeiro grau concedeu a segurança pleiteada (75/76).

Certificada a ausência de recurso voluntário (fl. 83).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pela manutenção da sentença (fls. 89/91).

É o relatório.

## VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Cuida-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente a ação, determinando que o Município devolvesse aos autores, o prazo para apresentação da documentação exigida e, comprovada a aptidão de ambos, garanta a nomeação e posse nos cargos para os quais foram aprovados. Por fim, fixou honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Extraio dos autos que os autores, VANIA FARIAS MARTINS e JOSE LEANDRO NEGRÃO FERREIRA foram aprovados e classificados em 2º e 7º lugar, respectivamente, para o cargo de professor nível I, no concurso CPMSDC – 001-2011 (fls. 52/53); que, em 30.10.2012, a convocação para apresentação dos candidatos perante a junta médica, no prazo de 10 (dez) dias, fora dada por meio do site da prefeitura e do jornal local Amazônia (fls. 54/55).

Observo, ainda que, em 07.12.2012, a candidata VANIA FARIAS MARTINS, protocolou requerimento junto à prefeitura, solicitando a prorrogação do prazo, tendo em vista que, ante a publicidade insuficiente da convocação, perdera o prazo. O candidato JOSE LEANDRO NEGRÃO FERREIRA fizera o mesmo, em 19.12.2012.

Pois bem.



O edital de fls. 34/48, notadamente, nos itens 40 ao 43, dão conta da fase do certame em que os candidatos aprovados e classificados seriam convocados para apresentação de exames médicos perante a junta designada pela comissão do concurso. Contudo, em momento algum houve menção sobre qual meio seria utilizado para a convocação em questão.

A administração pública, por sua vez, entendeu por bem, convocar os candidatos através da publicação em uma única edição de jornal local e no site da prefeitura.

Nestas circunstâncias, é forçoso reconhecer que, os meios eleitos para a convocação de candidatos não foi razoável, muito menos suficiente para fazer surtir o efeito pretendido com o ato administrativo, tornando-o inócuo e, por conseguinte, violando tanto o interesse particular dos candidatos, quanto o interesse público de ter preenchido, o quanto antes, cargo de professor por servidor capacitado.

Ademais, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, as publicações no Diário Oficial e na internet.

Por oportuno, colaciono:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. No caso dos autos, a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 83/STJ. 2. Omissis. (REsp 1645213/RJ; Segunda Turma; Min. Herman Benjamin; j. 07/03/2017; p. DJe 20/04/2017)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. CONVOCAÇÃO. MEIO UTILIZADO. LONGO LAPSO TEMPORAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. NOMEAÇÃO TARDIA FRUTO DE DECISÃO JUDICIAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. DESCABIMENTO. REMOÇÃO PARA CAPITAL. DIREITO. INEXISTÊNCIA. 1. É desarrazoada a convocação de candidato apenas por meio de publicação na imprensa oficial ou na página oficial do órgão na internet, quando transcorrido lapso temporal considerável entre a publicação da homologação do certame e a nomeação do aprovado. 2, 3 e 4. Omissis. (AgRg no RMS 33369/MS; Primeira Turma; Min. Gurgel de Faria; j. 15/12/2016; p. DJe 17/02/2017)

Esta Corte, segue o entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. IMPETRANTE APROVADA NO CERTAME. CONVOCAÇÃO APÓS LONGO DECURSO DE TEMPO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Não se exige o esgotamento da via administrativa para se impetrar um mandado de segurança perante o Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio de livre acesso à justiça, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada; II A jurisprudência pátria firmou o entendimento de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação



para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em Diário Oficial, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo período de tempo, as publicações no Diário Oficial e na internet. Precedentes no STJ; III In casu, a apelada se inscreveu e foi aprovada, para o cargo de servente, no Concurso Público nº 01/2012, realizado pelo Município de Castanhal, tendo obtido, ao final do certame, a 101ª (centésima primeira) colocação; IV Transcorridos mais de 02 (dois) anos após a realização do certame, a recorrida foi convocada, através do Diário Oficial do Município de Castanhal, para apresentar a documentação necessária para a sua nomeação; V Em razão de não ter tomado conhecimento da mencionada convocação, a apelada impetrou um mandado de segurança objetivando que lhe fosse concedido um novo prazo para apresentar a referida documentação, tendo o Juízo Monocrático concedido a ordem pleiteada; VI - Considerado o decurso de tempo entre a homologação do concurso e a convocação da recorrida, torna-se necessária à convocação pessoal da mesma. Entendimento contrário resultaria em ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e publicidade; VII À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

(2018.03295481-50, 194.417, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-13, Publicado em 2018-08-17)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA NÃO ANALISADA, POIS NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. EM SE TRATANDO DE CONCURSO PÚBLICO, AS NORMAS EDITALÍCIAS VINCULAM TANTO O CANDIDATO QUANTO A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANDITA. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. 3. A convocação para posse da impetrante/agravada ocorreu por publicação no diário oficial, sem notificação pessoal, ensejando violação dos princípios da publicidade e da razoabilidade. Precedentes do STJ. Ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Decisão guerreada mantida, uma vez que em consonância com a jurisprudência do C. STJ. 1, 2 e 4. Omissis. (Processo nº 2017.01356067-87; Rel. Desa. EZILDA PASTANA MUTRAN; 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO; j. em 03/04/2017; p. DJe 06/04/2017)

Desta feita, ante as razões acima alinhadas, tornasse imperiosa a manutenção da sentença, já que corretos os seus fundamentos e em consonância com a jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores.

Pelo exposto, conheço do reexame necessário, e mantenho em todos os termos a sentença de primeiro grau, conforme fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 22 de abril de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora